



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032874-46.2009.815.2001

RELATOR : Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA

APELANTE : João Manoel de Carvalho Costa-ME

ADVOGADOS : José Tarcizio Fernandes (OAB/PB nº 865) e Myrna
Tavares F T de Oliveira (OAB/PB 10.610)

APELADA : Margareth de Fátima Formiga Melo Diniz

ADVOGADO : Francisco das Chagas Batista Leite (OAB/PB 11.806)

ORIGEM : Juízo da 13ª. Vara Cível da Capital

JUÍZA : Gianne de Carvalho Teotônio Marinho

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECORRENTE QUE MESMO INTIMADO NÃO FAZ O DEVIDO PAGAMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO.

- Antes da análise meritória propriamente dita, cabe ao julgador a verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal. Nesse sentido, ganha relevo a correta observância do recolhimento do preparo, devendo ser considerada deserta a Apelação Cível quando o Apelante, mesmo intimado, não comprova o respectivo pagamento.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por João Manoel de Carvalho Costa-ME (Jornal Contraponto), inconformado com a Sentença de fls. 173/177, que julgou procedente a Ação de Indenização por Danos Morais movida por Margareth de Fátima Formiga Melo Diniz.

Em suas razões recursais, renovou, em suma, os argumentos postos na Contestação para, ao final, pleitar pelo provimento do Recurso no sentido de reformar a Decisão recorrida, julgando-se improcedente o pedido indenizatório formulado na petição inicial. Alternativamente, pela redução do valor da

indenização fixado pelo Juiz “a quo” (fls. 181/192).

Devidamente intimada, a Apelada ofereceu as Contrarrazões de fls. 241/254.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça não exarou parecer de mérito, sob a alegação de ausência de interesse público relevante (fls. 263/264).

Indeferimento da Justiça Gratuita pleiteada pelo Apelante, e conversão do feito em diligência para recolhimento do preparo (fls. 266/267).

É o relatório.

DECIDO.

Sabe-se que antes da análise meritória propriamente dita, cabe ao julgador a verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal. Nesse sentido, ganha relevo a correta observância do recolhimento do preparo.

Dessa forma, verifico que o Promovido/Apelante, mesmo intimado acerca do indeferimento da Justiça Gratuita, pleiteada por ocasião da interposição da presente Apelação Cível, não comprovou o pagamento do preparo, conforme determinado no despacho de fl. 266/267.

Sobre o tema, a título meramente ilustrativo, transcrevo o seguinte julgado do STJ.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, é relativa, sendo admitida prova em contrário. A reapreciação da

matéria, no âmbito do recurso especial, encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. **2. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente, na origem, não recolhe as despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula n. 187/STJ).** **3. No caso concreto, após o indeferimento da justiça gratuita, o recorrente foi intimado para o pagamento do preparo, contudo, deixou de recolhê-lo, de modo que foi correto o reconhecimento da deserção.** 4. Inviável o recurso especial, quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando simultaneamente se apresentarem os seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil, b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente, e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (Aglnt no AREsp 1064251/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 24/11/2017)

Assim sendo, descumprido um dos requisitos de admissibilidade do Recurso, qual seja, a comprovação incontestada do preparo, outra medida não resta ao Julgador, que, monocraticamente, dele não conhecer.

Portanto, nos termos do 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do presente Recurso, ante a falta de recolhimento do preparo.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, ____ de julho de 2018.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

